



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601390-24.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601390-24.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, EMYLLYN DE ARAUJO CAVALCANTE, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO. PMN. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS IRRELEVANTES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN/AL), referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/06/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (PMN/AL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10106021.

Regularmente intimado, o prestador se manifestou e acostou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10119076), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, apontando as seguintes falhas que restaram subsistente: a) existência de contas bancárias que não foram registradas na prestação de contas em exame, bem como ausência dos extratos bancários respectivos; b) a abertura da conta bancária nº 3000062949, destinada ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolou o prazo de 15/08/2022, em desatendimento ao disposto no *art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e c) divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10119076), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, apontando as seguintes falhas que restaram subsistente: a) existência de contas bancárias que não foram registradas na prestação de contas em exame, bem como ausência dos extratos bancários respectivos; b) a abertura da conta bancária nº 3000062949, destinada ao recebimento de Doações para Campanha, extrapolou o prazo de 15/08/2022, em desatendimento ao disposto no *art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e c) divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Contudo, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10121958), em relação à principal falha da contabilidade, referente à ausência do registro de conta bancária aberta para a campanha e a não apresentação dos respectivos extratos, *"verifica-se que o Partido apresentou esclarecimentos na petição Id. 10106827 que, na visão do Ministério Público Eleitoral são capazes de elidir a falha (...). Assim, tendo o Partido esclarecido que as contas não eram destinadas a Doações de Campanha de Outros Recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não subsiste a obrigatoriedade de apresentação dos extratos. Registre-se que os extratos bancários das contas abertas para a campanha eleitoral foram devidamente apresentados"*.

No que se refere às demais falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, verifica-se que são meramente formais, sem aptidão para macular a prestação de contas.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas apontadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade apresentada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL)**, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator